



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.556 - RS (2009/0118469-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODY FERREIRA PINTO
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVISTA NO ART. 217, I, LETRA "E", DA LEI N. 8.112/90. ATO FORMAL DE DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SERVIDOR DESEJAVA INCLUIR A IRMÃ COMO BENEFICIÁRIA.

1. Para o recebimento da pensão vitalícia prevista no art. 217, I, "e", da Lei n. 8.112/90, é necessário que ocorra a designação de pessoa maior de 60 anos e que viva sob a dependência econômica do servidor.

2. Em face da ausência de ato formal de designação, o desejo do servidor em instituir dependente como beneficiário da pensão pode ser comprovada por outros meios idôneos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.556 - RS (2009/0118469-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODY FERREIRA PINTO
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 288/289 que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta que a Lei n. 8.112/90 exige, para a concessão da pensão pleiteada, que o beneficiário não só apresente dependência econômica do servidor, mas que também tenha sido designado.

Afirma que o acórdão recorrido expressamente consignou que a designação não foi realizada, motivo pelo qual se torna inviável a pretensão da autora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.556 - RS (2009/0118469-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões esposadas no presente agravo regimental, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A ora recorrida ajuizou ação ordinária a fim de receber pensão de que trata a alínea "e" do art. 217 da Lei n. 8.112/90, por depender economicamente de seu falecido irmão, que não deixou filhos.

Eis a redação do dispositivo legal que fundamenta o pagamento do benefício:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

(...)

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

No acórdão regional, que confirmou sentença de procedência, ficou afirmado que a autora estava com aproximadamente 87 anos, não tinha condições de se manter e vivia sob a dependência econômica do servidor.

Com relação à ausência de designação formal, a questão foi assim resolvida:

Quanto à designação da autora como beneficiária pelo servidor, diante da documentação dos autos, tal não foi levada a efeito. O documento juntado pela autora (fl. 82) dá conta do desejo do irmão de incluí-la como pensionista vitalícia. Entretanto, esta declaração, ao que parece dos autos, jamais chegou ao conhecimento do INCRA.

Dessa forma, conclui-se que ficou demonstrado nos autos que o instituidor da pensão, apesar de não ter feito a designação formal de sua irmã como beneficiária, manifestou desejo nesse sentido.

A jurisprudência desta Corte tem mitigado a exigência de ato formal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designação nos casos em que a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios.

Destaca-se o seguinte julgado nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESSENTA ANOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. VONTADE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para concessão do benefício instituído no art. 217, II, "e", da Lei 8.112/90, afigure-se necessária, além da comprovação da dependência econômica, também a existência de ato de designação praticado pelo instituidor do benefício.

2. Não obstante tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que essa designação é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios idôneos.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 931.927/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/2/2008, DJe 5/5/2008).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0118469-0

AgRg no
Ag 1230556 / RS

Números Origem: 200271000405542 200904000165776

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODY FERREIRA PINTO
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODY FERREIRA PINTO
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 25 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário